



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE NOTIFICAÇÃO EDUCATIVA PRÉVIA
ANTES DA APLICAÇÃO DE
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NO
ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecido que, antes da aplicação de qualquer penalidade administrativa — tais como multa, apreensão de produtos, interdição de atividades ou cassação de alvará — os órgãos de fiscalização do Município de Boa Vista deverão emitir notificação educativa, contendo a descrição da irregularidade constatada e prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para correção.

Art. 2º A notificação educativa será dispensada nos seguintes casos:

I — quando a irregularidade representar risco grave e imediato à saúde pública, à segurança das pessoas ou ao meio ambiente;

II — quando o estabelecimento ou infrator for reincidente no mesmo tipo de infração no período de até 12 (doze) meses anteriores.

Art. 3º Os órgãos de fiscalização competentes deverão adotar medidas de caráter preventivo e educativo, priorizando a emissão de notificação formal e documentada ao infrator, com registro em sistema próprio ou protocolo físico, assegurando clareza quanto à irregularidade constatada e ao prazo concedido para sua correção.

Art. 3º-A A notificação poderá ser realizada:

I — por meio de entrega presencial ao responsável pelo estabelecimento, mediante recibo;

II — por meio eletrônico, quando disponível cadastro oficial junto ao órgão fiscalizador;



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

III – por afixação em local visível no estabelecimento, na ausência do responsável, com registro fotográfico para fins de comprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2025.

PROF. DR. THIAGO REIS
VEREADOR/PSD





"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR PROF. DR. THIAGO REIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca tornar a fiscalização municipal mais educativa e preventiva, garantindo que comerciantes, industriais, prestadores de serviços, bares, restaurantes, feiras, postos de combustíveis e demais empreendedores tenham a oportunidade de corrigir irregularidades antes de serem punidos com multas, apreensões ou até cassação de alvará. Embora o Código de Posturas de Boa Vista (Lei nº 792/2005) já preveja a possibilidade de notificação preliminar, a prática ainda demonstra que penalidades imediatas muitas vezes são aplicadas sem que o empresário tenha ciência clara da norma infringida.

A medida também encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que autoriza o Poder Público a solicitar o auxílio das forças policiais e a utilização da Guarda Municipal, na forma da lei, para garantir o cumprimento de seus atos. Além disso, a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) reforça o caráter preventivo e educativo da atuação municipal, dispondo em seu art. 5º que compete às Guardas Municipais, respeitadas as competências da União e do Estado, atuar de forma integrada com os órgãos de poder de polícia administrativa, contribuindo para a normatização e a fiscalização das posturas e do ordenamento urbano.

Portanto, a proposta não apenas fortalece o diálogo entre poder público e setor privado, mas também se harmoniza com a legislação vigente, proporcionando mais segurança jurídica e institucional à atividade fiscalizatória. Ao prever exceções para casos de risco grave à saúde, segurança ou meio ambiente, bem como em situações de reincidência, a medida preserva o interesse público e, ao mesmo tempo, fomenta um ambiente de negócios mais justo e equilibrado para Boa Vista.